

23-07-19

SEB

79 TC-006495.989.16-2

Prefeitura Municipal: Piacatu.

Exercício: 2017.

Prefeito: Euclásio Garrutti.

Advogado: Paulo Roberto Vieira (OAB/SP nº 115.810).

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS OBSERVADOS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF. art. 212	27,28%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	72,84%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, 'b'	51,63%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	28,07%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	2,90%	7%
Execução Orçamentária – R\$ 221.645,53	1,14% - Superávit	
Resultado Financeiro – R\$ 57.509,09	Superávit	
Precatórios	Relevado	
Subsídios dos Agentes Políticos	Regular	
Encargos Sociais (INSS, FGTS e PASEP)	Regular	
Percentual de investimentos da RCL	5,20%	

ATJ: Favorável

MPC: **Desfavorável**

SDG: -

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIACATU**, exercício de **2017**.

1.2 Nos termos da Resolução nº 04/2017, artigo 7º, § 1º¹, foi realizada **“Fiscalização Seletiva”** ou **“Fiscalização por Validação”** (TC-A-039686/026/15)

¹ RESOLUÇÃO Nº 04/2017

TC-A-023486/026/10

“Aprova novos procedimentos de fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e dá outras providências.

(...)

DAS CONTAS

Artigo 7º - Os procedimentos fiscalizatórios incidentes nos exames de contas anuais, tanto estaduais como municipais, serão seletivos, conforme critérios objetivos a serem oportunamente definidos.

§1º - Com prévia autorização do Conselheiro Relator e mediante o critério da amostragem, os procedimentos fiscalizatórios poderão compreender também exames concomitantes ao exercício em curso. (...)”

no Município de Piacatu, por estar ele incluído entre os municípios paulistas que cumpriram conjuntamente os seguintes requisitos:

- a) parecer favorável nas contas dos três últimos exercícios;
- b) receita arrecadada inferior a R\$ 1 bilhão de reais;
- c) bons indicadores no IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal.

1.3 O relatório da fiscalização *in loco* realizada pela Unidade Regional de Araçatuba – UR.1 (evento 13) apontou as seguintes ocorrências:

A.1.1. Controle Interno

- falta de segregação de funções;
- inexistência de roteiro de trabalho e procedimentos aplicáveis;
- relatórios restritos a apenas algumas áreas;
- servidor designado é ocupante de emprego em comissão;
- correção parcial das falhas apuradas.

A.2. IEGM – i-Planejamento

- baixo nível de adequação das peças de planejamento, não observando recomendações deste Tribunal;
- aprovação das peças de planejamento sem contemplar os requisitos previstos na legislação.

A.2.1. Alterações Orçamentárias

- previsão de elevado percentual de alterações orçamentárias (35%), mostrando a falta da boa técnica na elaboração do orçamento e da observância ao princípio da valorização do planejamento e permissão de alterações orçamentárias indefinidas, contrariando a norma do artigo 167, inciso VII, da Carta Magna.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária

– abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 4.615.678,19, o que corresponde a 25,35% da despesa fixada (inicial), em afronta ao artigo 1º, § 1º, da LRF.

B.1.2. Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial

– não promoção dos ajustes necessários pelo órgão para que os demonstrativos contábeis refletissem a realidade dos elementos patrimoniais nos termos exigidos pela Portaria STN nº 840, de 21 de dezembro de 2016;

– valores inscritos em dívida ativa, alcançados pela prescrição;

– permanência de valores inscritos em dívida ativa e declarados inconstitucionais por Súmula do STF;

– inobservância do artigo 96 da Lei 4.320/64, e não apresentação de notas explicativas.

B.1.4. Dívida de Longo Prazo

– não observância aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei federal nº 4.320/64), e não apresentação de documentação requisitada pela fiscalização.

B.1.5. Precatórios

– Insuficiência nos depósitos realizados e não apresentação de documentação requisitada pela fiscalização.

B.1.5.1. Precatórios nos quais a Prefeitura figura como Credora

– falta de abertura de processo administrativo visando à apuração de valores levantados em ação judicial e não repassados aos cofres municipais.

B.1.8. Análise dos Limites e Condições da LRF

– incorreção na contabilização de alienação de ativos.



B.1.8.1. Despesa de Pessoal

- inclusão de despesas com características de substituição de mão de obra² no montante de R\$ 343.981,21, conforme determinado no artigo 18, § 1º, da LC nº 101/00, e o montante do gasto com pessoal atingiu o limite prudencial estabelecido no artigo 22, parágrafo único, da LRF em todos os quadrimestres do exercício.

B.1.9.2. Empregos em Comissão

- diminuto percentual de postos comissionados a serem preenchidos por empregados de carreira e empregos em comissão sem as características de chefia, assessoramento ou direção exigida pelo artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.

B.1.9.3. Acúmulo Remunerado de Cargos/Empregos/Funções Públicas

- afronta à vedação disposta no artigo 37, XVI, da CF.

B.1.9.4. Teto Salarial

- inobservância ao disposto no artigo 37, XI, da CF.

Funcionário	Emprego	Salário-base	Maior remuneração(*)
Ailton Vilela	Médico do ESF	R\$ 9.174,76	R\$ 10.279,31
Lais Ferreira Parra	Médico do ESF	R\$ 9.174,76	R\$ 13.502,29

(*) excluindo as parcelas indenizatórias.

B.1.9.5. Avaliação dos Empregados em Estágio Probatório

- falta de nomeação de comissão para avaliação dos empregados em período de estágio probatório e incompatibilidade de lei municipal com a CF.

B.1.9.6. Acúmulo de Férias

- existência de servidores municipais com mais de 01 período aquisitivo de férias vencido;

² Remuneração dos membros do Conselho Tutelar; despesas com serviços profissionais prestados na área da Saúde (dentista e auxiliar) e Educação (educador); serviços médicos prestados em unidades básicas de saúde municipal; prestação de serviços continuados de engenharia civil e prestação de serviços no setor de compras/setor de licitação.



- ausência de escala de férias;
- inexistência de formalização de sobrestamento de pedido de férias em virtude de indeferimento e infringência do artigo 134 da CLT.

B.1.9.7. Deficiência no Controle da Assiduidade e Pontualidade de Servidores Municipais

- tratamento não isonômico entre os empregados.

B.1.9.8. Transposição de Empregos/Cargos – Desvio de Função

- infringência ao disposto no artigo 37, II, da CF.

B.2. IEGM – i-Fiscal

- falta de regulação específica que estabeleça critérios para o início do trâmite da execução judicial da dívida ativa, assunto abordado na meta 17.1 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

B.3.1. Dívida Ativa

- prescrição de valores inscritos em dívida ativa e ineficácia nos mecanismos de sua cobrança.

B.3.2.1. Honorários de Sucumbência

- irregularidades nos pagamentos realizados.

B.3.2.2.1. Adiantamentos

- inobservância aos princípios da transparência e da razoabilidade bem como à legislação municipal.

B.3.2.2.2. Despesas com Pedágios

- realização de despesas desnecessárias.

B.3.2.2.3. Despesas com Confraternizações

- falhas no processamento de despesas.

B.3.3. Despesas com Afronta ao Dever de Licitar

- afronta ao dever de licitar imposto pelo artigo 37, XXI, da

Constituição Federal e artigos 2º e 24, II, da Lei nº 8.666/93.

B.3.4. Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas

- inobservância do disposto nos artigos 3º, 14, 38 e 40 da Lei nº 8.666/93;
- violação dos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade;
- afronta dos artigos 60 e 63 da Lei federal nº 4.320/64, e inobservância da Lei Complementar federal nº 116/03.

B.3.5. Execução Contratual

- falta de singularidade do objeto, contrariando jurisprudência deste Tribunal;
- serviços contratados de forma continuada, retirando-lhes a excepcionalidade;
- terceirização de serviços de natureza permanente;
- violação da exigência contida no § 5º do artigo 23 da Lei nº 8.666/93 (uma vez que o valor desembolsado durante a execução contratual superou o valor máximo admitido para a modalidade – convite);
- ausência de demonstração da economicidade;
- violação do princípio da publicidade em face da modalidade adotada;
- não demonstração da efetividade na prestação de serviços de assessoria tributária;
- falta de estrutura de pessoal no Setor de Tributação e infringência do disposto no artigo 37, XXII, da Constituição Federal.

C.2. IEGM – i-Educ

- oportunidade de aprimoramento de algumas práticas e de regularização de falhas detectadas (quantidade de alunos matriculados por turma; não

atendimento à demanda por creches; falta de AVCB em algumas escolas; dentre outras falhas).

D.2. IEGM – i-Saúde

– oportunidade de aprimoramento em algumas práticas e de regularização de falhas detectadas (falta de AVCB em algumas unidades de saúde; ausência de controle de resolutividade dos atendimentos; dentre outras falhas).

E.1. IEGM – i-Amb

– falta de Plano Municipal de Saneamento Básico instituído, conforme estabelece a Lei nº 12.305/10 e Decreto 8.629/15, de 31-12-15.

F.1. IEGM – i-Cidade

– baixo nível de adequação;

– necessidade de aprimoramento em alguns quesitos;

– inexistência de recursos específicos no orçamento municipal para implementação de políticas e ações de proteção e defesa civil e redução do risco de desastres.

G.1.1.1. Fiscalização Ordenada

– não regularização de algumas falhas apuradas no transcorrer de 2016.

G.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP

– divergências apuradas entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

G.3. IEGM – i-Gov TI

– baixo nível de adequação.

H.2. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

– transmissão intempestiva de informações ao sistema AUDESP e não observância às recomendações desta Corte de Contas.

1.4 Subsidou as contas o seguinte expediente:

- TC-006808/989/18 – Ministério Público do Estado de São Paulo comunica eventuais irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Piacatu relacionadas ao suposto favorecimento de banda musical em processo licitatório. Processo arquivado.

1.5 Regularmente notificado (evento 18.1), o Prefeito do Município de Piacatu apresentou justificativas (evento 33.1), esclarecendo, em síntese, o que segue:

A.1.1. Controle Interno

O Sistema de Controle Interno foi regulamentado conforme preceitua o artigo 31 da Constituição Federal e, quanto às suas funções institucionais, apresenta relatórios periódicos nos moldes do artigo 74 da Carta Magna.

Sobre o servidor responsável pelo Controle Interno ser ocupante de cargo em comissão de Chefe de Seção de Contabilidade, esclarece que o servidor, mediante aprovação em concurso público para o cargo de Escrivão, é pertencente ao quadro efetivo da Administração Municipal.

Quanto a não adoção de medidas para a correção das irregularidades apontadas, informou que a administração buscará, com a regulamentação do Controle Interno, definir formas de atuação que cumprirão os preceitos legais e concorrerão para o aprimoramento da gestão pública.

A.2.1. Alterações Orçamentárias

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária

A prerrogativa constitucional de autorizar suplementação de verbas é restrita e exclusiva do Poder Legislativo, e este entendeu que 35% das despesas poderiam ser suplementadas sem necessidade de crivo antecipado daquele Poder, conforme deliberado pela Lei municipal nº 2.421/16.

O município de Piacatu não utilizou a totalidade desta previsão, encerrando o exercício com abertura de créditos adicionais e realização de

transferências, remanejamentos e/ou transposições de **25,35%** da despesa fixada (inicial).

B.1.4. Dívida de Longo Prazo

Quanto à ausência de documentos para dar suporte aos valores registrados como saldo da dívida de longo prazo, o município aderiu ao parcelamento junto à Receita Federal de créditos da dívida previdenciária, devendo, assim, referida falha ser relevada.

B.1.5. Precatórios

Os valores são depositados em conformidade com o estabelecido na Emenda Constitucional 62/2009, sendo que o Município de Piacatu, ao ingressar no regime especial de precatórios, depositava o equivalente a 1% da Receita Corrente Líquida – RCL. Este valor foi majorado para 1,29% conforme despacho exarado no Processo Geral de Gestão nº 8045/10 e, a partir de janeiro de 2017, deveria corresponder a 2,96% da RCL.

Por meio de ofício, foi requisitado o valor de R\$ 26.667,07 (vinte e seis mil e seiscentos e sessenta e sete reais e sete centavos) relativo à diferença a ser recolhida. O município atende integralmente aos Ofícios emitidos pelo setor responsável do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pelo que este item deve ser relevado.

B.1.5.1. Precatórios nos quais a Prefeitura figura como Credora

Prescrição de precatórios judiciais, tendo a municipalidade como credora: não houve interesse processual, em observância ao princípio da economicidade.

B.1.8.1. Despesa de Pessoal

A Fiscalização promoveu a inclusão de gastos de pessoal na quantia de R\$ 343.981,21 referentes à remuneração de membros do Conselho Tutelar, médicos plantonistas e pessoal autônomo, sendo que o procedimento adotado pelo município atende à legislação vigente e é o entendimento desta Corte de Contas conforme decidido no TC-001528/026/12, Sessão de

03.06.2014: “No entanto, no que diz respeito aos Conselheiros Tutelares, o Estatuto da Criança e Adolescente – ECA, determina que sua escolha deve ser definida por lei municipal, não havendo conexão com a investidura para cargo efetivo e/ou em comissão – exatamente porque não estão submissos funcionalmente ao administrador”.

B.1.9.2. Empregos em Comissão

Dos 28 (vinte oito) cargos em comissão, 18 (dezoito) são preenchidos por servidores de carreira. Assim, mesmo que a Lei Complementar disponha que 20% dos cargos comissionados deverão ser reservados a ocupantes de cargos efetivos; no município de Piacatu, este índice atualmente atinge 64,28% dos cargos, não merecendo prosperar referido apontamento.

B.1.9.3. Acúmulo Remunerado de Cargos/Empregos/Funções Públicas

Tendo em vista o princípio da continuidade do serviço público e por não contar no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Piacatu servidores para desenvolverem atividades essenciais (saúde, educação, limpeza pública, por exemplo), foram contratadas pessoas jurídicas ou empresas que pudessem desenvolver de forma satisfatória os serviços a serem executados junto ao ente público local.

B.1.9.4. Teto Salarial

Não há afronta ao teto municipal, uma vez que se trata de convênio realizado com despesa paga com recurso federal para atender ao Programa Saúde da Família (conforme decisão nos autos do TC-800235/392/11). De fato, o Programa Saúde da Família é ação da saúde financiada com recursos federais, na conformidade da regulamentação federal.

B.1.9.8. Transposição de Empregos/Cargos – Desvio de Função

Não há que se falar em desvio de função, pois a administração municipal, no intuito de proporcionar economia ao erário, através de Portaria,

designou apenas 17 servidores para atendimento de alguns setores da Administração.

Essa designação visou a suprir alguns cargos para que não ocorressem paralisações de serviços, tais como coleta de lixo, transporte de alunos e de pacientes da área da saúde. Dessa forma, foram designados servidores municipais para que, de forma emergencial, realizassem os serviços que não poderiam ser paralisados.

B.3.1. Dívida Ativa

O município de Piacatu vem adotando novas políticas visando a diminuir o saldo da dívida ativa, tais como fornecimento de sinal digital aos munícipes que se encontram com pagamento em dia com os cofres municipais e também a premiação denominada “show de prêmios”, onde sorteia aos contribuintes adimplentes com o fisco vários prêmios, resultando em diminuição considerável do estoque da dívida ativa.

B.3.5. Execução Contratual

Os contratos de prestadores de serviços junto à municipalidade de Piacatu são de suma importância, tendo em vista não haver, no quadro da Prefeitura, pessoal qualificado tecnicamente para desenvolvimento desse tipo de serviços, o que causaria grande prejuízo ao erário se não houvesse essa contratação.

As empresas contratadas serão notificadas a reparar todas as imperfeições, comprovando-se os reparos e acertos finais nas obras realizadas por ocasião da nova fiscalização.

C.2. IEGM – i-Educ

Embora o índice seja B+ (muito efetivo), o administrador está providenciando a regularização junto ao Corpo de Bombeiros e a adequação do salário dos professores da rede municipal ao piso nacional, estabelecido na Lei federal nº 11.738/2008.

D.2. IEGM – i-Saúde

Em que pese o índice seja B (efetivo), o administrador público está atento aos apontamentos, visando a melhorar a qualidade da saúde oferecida à população da cidade junto à Unidade Básica de Saúde municipal.

E.1. IEGM – i-Amb

O município de Piacatu possui o Plano Municipal de Saneamento Básico, contudo, encontra-se em fase de adequação às novas prioridades e metas da SABESP. O referido Plano de Saneamento será entregue até o final de 2018.

H.2. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

Não houve dolo ou má-fé, tampouco desrespeito às Instruções deste E. Tribunal de Contas. As falhas relatadas ocorreram por dificuldades inerentes às diversas atividades a serem desempenhadas pelos servidores da Prefeitura Municipal. Contudo, foi solicitada rigorosa observância à legislação e normas emanadas pela Corte de Contas no sentido de que todos os setores da municipalidade trabalhem com presteza a fim de cumprir as obrigações referentes às suas funções.

1.6 Instada, a **Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica** (evento 46.1) manifestou-se pela emissão de **parecer favorável** às contas de 2017 da Prefeitura de Piacatu, podendo as inconsistências abordadas nos itens B.1.4, B.1.5, B.1.5.1, B.3.1 e G.2 ser relevadas em face das medidas noticiadas.

A **Unidade Jurídica** (evento 46.2) entendeu também que os atos em exame estão aptos a receber o beneplácito desta Corte e propôs a emissão de parecer prévio favorável.

A **Chefia** do órgão (evento 46.2) ratificou esses pareceres com proposta de recomendações ao Prefeito.

1.7 Por outro lado, o **Ministério Público de Contas** (evento 58.1) opinou pela emissão de **parecer desfavorável** às contas do Executivo de Piacatu, em especial, pelos seguintes motivos:

- **Item B.1.5** – insuficiente pagamento de precatórios;
- **Item B.1.9.2** – cargos comissionados com exigência de apenas ensino fundamental ou médio para a sua ocupação (reincidência);
- **Item B.1.9.3.2** – utilização de procedimento licitatório para a terceirização de atividades-fim da Administração;
- **Item B.1.9.6** – servidores com acúmulo de até cinco períodos de férias vencidas (reincidência);
- **Item C.2** – insuficiência de vagas na Educação Infantil em inobservância ao disposto no artigo 208, inciso IV, da Constituição Federal.

1.7 Pareceres anteriores:

2014 – **Favorável** (TC-000133/026/14 – Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES – DOE de 20-07-16).

2015 – **Favorável** (TC-002225/026/15 – Relator E. Conselheiro DIMAS RAMALHO – DOE de 08-12-17).

2016 – **Favorável** (TC-004017/989/16 – Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI – DOE de 09-11-18).

1.8 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação ao Estado e à média dos demais Municípios Paulistas:

PIACATU	2014	2015	2016	2017
Habitantes	5.534	5.599	5.656	5.714
Receita Arrecadada	17.186.285,33	17.313.620,14	18.863.066,74	19.458.377,27
[A] Receita Per Capita no Município	3.105,58	3.092,27	3.335,05	3.405,39
[B] Receita Per Capita no Estado	2.686,80	2.797,86	2.950,97	3.031,41
[C] Média Individualizada	3.316,01	3.320,70	3.570,57	3.615,62
[A] / [B] (em %)	116%	111%	113%	112%
[A] / [C] (em %)	94%	93%	93%	94%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2014	2015	2016	2017
(Déficit)/Superávit	2,38%	(4,89%)	5,37%	1,14%

c) Indicadores de Desenvolvimento

Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

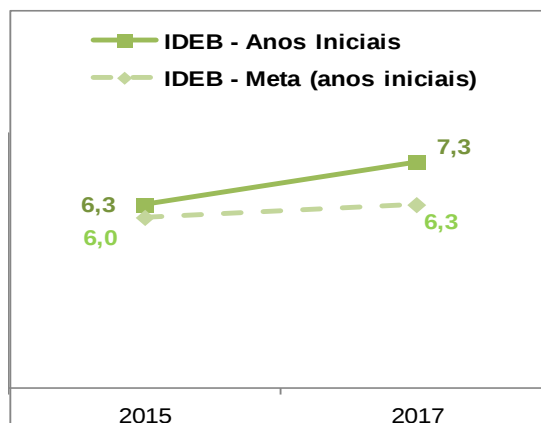
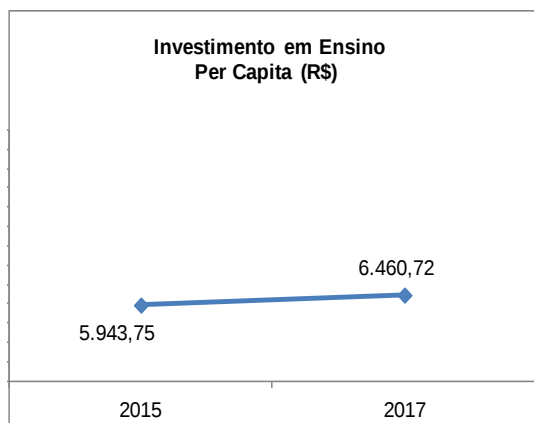
	Ideb Observado					Metas						
PIACATU	2009	2011	2013	2015	2017	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Anos Iniciais	6,0	6,3	6,5	6,3	7,3	5,1	5,5	5,8	6,0	6,3	6,5	6,7
Anos Finais	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

Fonte : INEP

d) Investimento anual por aluno com Educação:

Exercício	Número de matriculados	Investimento anual por aluno
2015	659	R\$5.943,75
2017	676	R\$6.460,72

e) Investimento anual por aluno com Educação:



O gráfico indica que o município apresentou, no período de **2015 a 2017**, aumento no investimento anual por aluno (R\$ 5.943,75 em 2015 e R\$ 6.460,72 em 2017) e progressão nos resultados obtidos para os anos iniciais (6,3 em 2015 para 7,3 em 2017), superando a meta projetada para 2017 (6,3).

e) Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM):

Exercício	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B+	A	B+	A	B	B+	C	C
2015	B	B+	B	B+	B	A	A	C
2016	B	B+	B	B	B+	B+	C	C
2017	B	B+	B	↓ C	B+	↑ A	C	C

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

É o relatório.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **município de PIACATU** observou as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação no ensino, FUNDEB, remuneração dos profissionais do magistério, saúde, despesa com pessoal, transferências de duodécimos ao Legislativo, subsídios dos agentes políticos e encargos sociais (INSS, FGTS, PASEP e INSS parcelamentos).

2.2 No que concerne ao **Índice de Efetividade da Gestão Municipal** (IEGM), o Município obteve, no exercício, a **nota B**, isto é, “Efetiva”, mesma nota alcançada no exercício de 2016.

O município apresentou queda no quesito **i-Planejamento** (de B para C); contudo, apresentou melhora do índice **i-Amb** (de B+ para A).

Quanto aos demais índices, o município apresentou estagnação em relação ao exercício anterior: **i-Educ** (B+), **i-Saúde** (B), **i-Fiscal** (B+), **i-Cidade** (C) e **i-Gov TI** (C).

Tal cenário evidencia que o Executivo local deve avançar na qualidade de sua gestão independentemente de ter atingido os índices constitucionais e legais exigidos, adotando medidas efetivas que busquem a constante melhoria na prestação dos serviços públicos.

Nesse sentido, verifico que a fiscalização apurou diversas impropriedades (itens “A.2”, “B.2”, “C.2”, “D.2”, “F.1” e “G.3” do relatório – questões do IEGM), as quais impõem a necessidade de aperfeiçoamento nos seguintes temas:

- **i-Planejamento:**

- não existe equipe estruturada para realização do planejamento municipal (PPA, LDO e LOA) conforme artigo 165 da CF e incisos;
- os servidores responsáveis pelo planejamento não recebem treinamento específico para a matéria;
- com base no relatório do Controle Interno, o Prefeito não determinou as providências cabíveis;
- não há acompanhamento da execução do planejamento;
- não há relatórios mensais levados ao conhecimento do Prefeito sobre a execução orçamentária;
- além das audiências públicas, não há levantamentos formais dos problemas, necessidades, deficiências do município, antecedentes ao planejamento;
- as audiências públicas são realizadas em dias de semana, em horário comercial (8 às 18 horas), o que inibe a participação da classe trabalhadora no debate;
- não há margem ou projetos destinados para programas ou projetos originários da participação popular.

- **i-Fiscal:**

– não há regulação específica que estabeleça critérios para o início do trâmite da execução judicial da dívida ativa.

- **i-Educ:**

– o Conselho Municipal de Educação apontou irregularidade quanto ao não atendimento à demanda por creche;

– nem todos os estabelecimentos de ensino da rede pública municipal possuíam AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) vigente no ano de 2017, como recomendam o Decreto nº 56.819/2011, a Lei nº 6.437/77;

– o município possui mais de 10% do quadro de professores de pré-escola como temporários, contrariando a recomendação do Parecer CNE nº 09/2009;

– o piso salarial mensal dos professores de creche do município é inferior ao piso salarial nacional de R\$ 2.298,80 estabelecido na Lei Federal nº 11.738/2008;

– não houve entrega do kit escolar à rede municipal no ano de 2017;

– ocorreram despesas em subfunções relativas ao ensino médio, enquanto ainda há crianças de 0 a 3 anos fora da creche.

- **i-Saúde:**

– não existe controle de resolutividade dos atendimentos dos pacientes;

– o município não possui protocolos de encaminhamento para realização de exames médicos e de consultas de especialidades para as referências;

– nem todas as unidades de saúde (estabelecimentos físicos) possuem AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros), conforme Decreto nº 56.819/2011 e Lei nº 6.437/77;

- o município não implantou o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus);
 - as despesas, consideradas para fins de apuração do mínimo constitucional de aplicação de recursos próprios em saúde, não foram de responsabilidade específica do setor de saúde e com recursos municipais movimentados somente pelo Fundo Municipal de Saúde, segundo art. 2º da Lei Complementar 141/2012;
 - a Prefeitura/Secretaria da Saúde Municipal não possui Plano de Cargos e Salários para seus profissionais de saúde;
 - não existe registro do intervalo de tempo médio de espera entre a marcação de consulta em especialidade médica e seu efetivo atendimento na UBS (em dias);
 - o município não possui informação sistematizada sobre os gargalos/demanda reprimida de atendimento ambulatorial/hospitalar de média e alta complexidade de referência para a Atenção Básica;
 - o município não implantou e/ou estruturou a Central de Regulação da Saúde no município;
 - o município não possui o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria estruturado.
- **i-Cidade:**
 - o município não possui Plano de Contingência de Defesa Civil, conforme Lei nº 12.340/10;
 - o município não capacita seus agentes para ações municipais de Defesa Civil, conforme consta na Lei nº 12.608/12 sobre Política de Proteção e Defesa Civil, em seu artigo 9º;
 - o município não está cadastrado no sistema da Defesa Civil estadual denominado SÍDEC (Sistema Integrado de Defesa Civil);
 - o município não utiliza nenhuma forma de registro

eletrônico para cadastramento de ocorrência de Defesa Civil;

- o município não possui ameaças potenciais mapeadas, conforme preconiza a Lei nº 12.608/12 sobre Política de Proteção e Defesa Civil dispõe em seu artigo 8º;

- o município não utiliza sistemas de alerta e alarme para desastres, conforme consta na Lei nº 12.608/12 sobre Política de Proteção e Defesa Civil dispõe em seu artigo 8º;

- o município não possui um estudo de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde atualizados, conforme Lei nº 12.608/12 sobre Política de Proteção e Defesa Civil dispõe em seu artigo 8º;

- nem todas as vias públicas pavimentadas estão devidamente sinalizadas (vertical e horizontalmente) de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação, conforme CTB, art. 88.

- **i-Gov TI:**

- os dados e documentos relativos a editais, atas da comissão de licitação e contratos de processos licitatórios não são integralmente divulgados na internet;

- o município não possui legislação municipal que trata de acesso à informação.

Persistiram, ainda, algumas das ocorrências apontadas nas Fiscalizações Ordenadas efetuadas em relação à Transparência e à Merenda (item G.1.1.1 do relatório).

2.3 Em relação aos **Resultados Econômico-Financeiros**, o resultado da execução orçamentária foi superavitário em R\$ 221.645,53 (1,14% da receita efetivamente arrecadada de R\$ 19.458.377,27), e o resultado financeiro correspondeu a um saldo positivo de R\$ 57.509,09.

A instrução aponta a existência de recursos disponíveis para o integral pagamento das dívidas de curto prazo. O aumento de 0,84% (de

R\$ 1.734.725,98 para R\$ 1.749.280,81) na dívida de longo prazo é proveniente do reconhecimento contábil do parcelamento de INSS junto à Receita Federal do Brasil.

O município realizou investimento correspondente a 5,20% da Receita Corrente Líquida.

Quanto às alterações realizadas no Orçamento, observo que alcançaram o total de R\$ 4.615.678,19, equivalente a **25,35%** da despesa inicial fixada, não obstante a Lei municipal nº 2.455, de 24-11-17³, que deu nova redação ao inciso I do artigo 4º da Lei Municipal nº 2.421, de 11-11-16, tenha autorizado a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 20%.

Considerando, entretanto, que essas modificações orçamentárias não chegaram a causar desajuste fiscal, entendo possa a falha ser remetida ao campo das advertências.

2.4 No que tange aos **Precatórios**, conforme ofício do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos, datado de 21-02-17 (evento 13, doc. 26), os valores dos depósitos devidos pela municipalidade, a partir de janeiro de 2017, deveriam corresponder a **2,96%** da Receita Corrente Líquida.

Por intermédio de ofício datado 25 de abril de 2018, o DEPRE determinou à Prefeitura o recolhimento complementar do valor de **R\$ 26.667,07**, no prazo de 15 dias, eis que insuficientes os depósitos realizados de acordo com a nova alíquota.

Muito embora até a conclusão dos trabalhos de fiscalização, a dívida permanecesse pendente de pagamento, mediante diligência realizada por minha Assessoria junto ao DEPRE 5.3.1 – Seção de Cálculos e Pareceres sobre Sequestro e Contador de Segunda Instância – Direito Público, foi encaminhada, por e-mail, a seguinte documentação:

³“**I – Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) do orçamento das despesas, nos termos da Legislação vigente.**”

- comprovante do depósito do valor complementar devido pela Prefeitura, no valor de R\$ 26.667,07, realizado em 03-08-18;

- parecer conclusivo do DEPRE sobre a regularidade do depósito com determinação de cancelamento das medidas anunciadas em caso de inadimplência ou injustificável recusa, quais sejam, sequestro de rendas públicas e bloqueio de verbas.

Nesse contexto, penso que a falha possa ser **relevada**, pois a situação foi regularizada, ainda que intempestivamente.

2.5 No que tange às demais impropriedades apontadas pela Fiscalização, ainda que possam ensejar advertências com vista à sua regularização, não apresentam gravidade suficiente para macular a totalidade dos presentes demonstrativos.

2.6 Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de PIACATU, relativas ao exercício de 2017.

2.7 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes **advertências**:

a) Aperfeiçoe o Sistema de Controle Interno, com vista à apresentação de relatórios periódicos eficazes nos termos dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e observe as orientações traçadas a respeito por esta Corte de Contas.

b) Adote as medidas necessárias com vista à melhoria dos índices atribuídos à formação do IEGM com revisão dos pontos de atenção destacados, com especial ênfase aos quesitos atinentes à Educação e à Saúde.

c) Harmonize as fases de planejamento e execução do orçamento de modo a evitar a ocorrência de elevados percentuais de alterações orçamentárias.

d) Aperfeiçoe os mecanismos de cobrança da dívida ativa para possibilitar maior índice de recuperação de créditos.

e) Realize o levantamento dos bens móveis e imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei federal nº 4.320/64.

f) Regularize as inconsistências e divergências contábeis apontadas.

g) Registre adequadamente as despesas de pessoal em consonância com a LRF e promova esforços fiscais com vista a mantê-las dentro dos limites legais.

h) Reveja seu Quadro de Pessoal de modo que os cargos em comissão efetivamente se caracterizem como de chefia, assessoramento ou direção, observada a exigência de conhecimentos técnicos especializados compatíveis com a excepcionalidade dessas atividades.

i) Observe o disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal quanto ao pagamento de servidores, respeitando o teto remuneratório do Prefeito Municipal.

j) Realize a avaliação especial de desempenho, por comissão instituída para essa finalidade, dos servidores em estágio probatório nos termos do § 4º do artigo 41 da Constituição Federal.

k) Aprimore a gestão de pessoal, adotando medidas concretas com vista à regularização das férias e da situação dos servidores que se encontram em desvio de função, e aperfeiçoe os mecanismos de controle de assiduidade e pontualidade.

l) Observe, em relação aos adiantamentos, o disposto nos artigos 68 e 69 da Lei federal nº 4.320/64 e as diretrizes traçadas por esta Corte a fim de garantir a transparência, economicidade e razoabilidade nos gastos públicos.

m) Cumpra, com rigor, as normas da Lei federal nº 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal no tocante às despesas realizadas por meio de

procedimento licitatório ou de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, formalizando adequadamente os respectivos contratos e acompanhando devidamente a sua execução.

n) Regularize as falhas remanescentes apontadas nas Fiscalizações Ordenadas – Transparência e Merenda.

o) Efetue ajustes para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil nos termos do Comunicado SDG nº 34/09, atentando para os prazos de encaminhamento dos documentos exigidos pelo referido sistema.

p) Atenda integralmente às recomendações desta Corte.

Deixo de determinar a abertura de autos próprios para tratar das ocorrências relatadas nos itens B.1.9.3; B.1.9.3.2.1; B.1.9.3.2.2 e B.3.5. em razão da modicidade dos valores individualmente considerados.

A Fiscalização deverá verificar, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras noticiadas.

2.8 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2019.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO